



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720208/2020-54
RESOLUÇÃO	1402-001.937 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ID&T BRASIL EVENTOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente), Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Minas Gerais (DRJ06) que decidiu manter integralmente os Autos de Infração para exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora, no valor total de R\$ 32.123.152,82, relativos a fatos geradores do ano-calendário de 2016.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

VR 08RF DEFIS Fl. 1567

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-720.208/2020-54

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - SANTO ANDRÉ	0816500.2018.01134	
Local de Lavratura	DRF SANTO ANDRÉ/SP	Data	Hora
		28/10/2020	09:30

SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	ID&T BRASIL EVENTOS LTDA.		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA	1713	CONJ 131 A 134	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM PAULISTANO	SÃO PAULO/SP	01452001	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
IMPOSTO	Cód. Receita Def	Valor
	2917	9.297.481,51
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2020)		2.787.041,69
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		6.973.111,12
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		19.057.634,32
Valor por Estorno		
DEZENOVE MILHÕES, CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS		

VR 08RF DEFIS Fl. 1579

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-720.208/2020-54

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - SANTO ANDRÉ	0816500.2018.01134	
Local de Lavratura	DRF SANTO ANDRÉ/SP	Data	Hora
		28/10/2020	09:32

SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	ID&T BRASIL EVENTOS LTDA.		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA	1713	CONJ 131 A 134	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM PAULISTANO	SÃO PAULO/SP	01452001	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Def	Valor
	2973	2.794.644,45
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2020)		837.571,21
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.095.983,32
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		5.728.198,98
Valor por Estorno		
CINCO MILHÕES, SETECENTOS E VINTE E OITO MIL, CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS		

VR 08RF DEFIS Fl. 1588

 **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-720.208/2020-54

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

LAVRATURA		Número do Procedimento Fiscal	
Unidade	DRF - SANTO ANDRÉ	0816500.2018.01134	
Local de Lavratura	DRF SANTO ANDRÉ/SP	Data	Hora
		28/10/2020	09:34

SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	ID&T BRASIL EVENTOS LTDA.		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA	1713	CONJ 131 A 134	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
JARDIM PAULISTANO	SÃO PAULO/SP	01452001	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
CONTRIBUIÇÃO	Cód. Receita Def	Valor
	2986	630.735,71
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2020)		202.858,42
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		473.051,77
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.306.645,90
Valor por Estorno		
UM MILHÃO, TREZENTOS E SEIS MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS		



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Fl. 1593

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 15746-720.208/2020-54

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LAVRATURA

Tributante DRF - SANTO ANDRÉ	Número do Processo Fiscal 0816500.2018.01134
Local de Lavratura DRF SANTO ANDRÉ/SP	Data Hora 28/10/2020 09:33

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial ID&T BRASIL EVENTOS LTDA.	CNPJ 15.359.937/0001-25
Logradouro AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA	Número 1713
Bairro JARDIM PAULISTANO	Complemento CONJ 131 A 134
	Cidade/UF SÃO PAULO/SP
	CEP 01452001

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Derf	Valor
CONTRIBUIÇÃO	2960	2.911.087,96
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2020)		936.269,72
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		2.183.315,94
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		6.030.673,62
Valor por Estendero SEIS MILHÕES E TRINTA MIL, SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS		

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de valores referentes ao ano-calendário 2016. Em que pese a contribuinte ter optado pelo lucro real naquele período, a fiscalização arbitrou o lucro, efetuando lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e de COFINS. O lançamento totalizou R\$ 32.123.152,82, conforme termo de encerramento, fls. 1.604 e 1605. Todo o trabalho está reportado no Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades, de 28/10/2020 (doravante, neste trabalho, chamar-se-á simplesmente TVF)

O TVF informa que o trabalho se iniciou com a ciência da contribuinte em 24/12/2018. Naquele momento, a auditoria fiscal tinha por objeto a apuração das contribuições PIS/PASEP e de COFINS, tributados pelo regime Não cumulativo no ano-calendário 2016. Dessa forma que foi lavrado um Termo de Intimação Fiscal em 13/03/2019, solicitando à fiscalizada a demonstração das bases de cálculo mensais das contribuições, bem como a identificação das contas contábeis registradas na ECD, as quais deram suporte à apuração, assim como a fundamentação legal dos débitos e dos créditos.

Respondida a intimação, a empresa apresentou balancete com os registros da contabilidade; relativamente às receitas das atividades, apresentou o que segue:

Conta Contábil	Nome da Conta	Contábil
	Vendas de Mercadorias	
3.1.1.01.0001.2	Vendas no Mercado Interno	14.628.485,28
	Receitas de Serviços	
3.3.1.01.0001.8	Serviços Prestados c/ISS	19.506.232,59
3.3.1.01.0002.7	Serviços Venda de Ingressos	44.469.874,20
	Demais Receitas	
3.8.1.05.0001.5	Receita de Patrocínio	18.422.273,97
3.8.1.05.0007.2	Outras Receitas	9.400,00

Analisados os elementos, a Autoridade Fiscal constatou uma total incompatibilidade entre os valores contábeis e os que haviam sido declarados na EFD-Contribuições. Foi então lavrado um novo Termo de Intimação Fiscal, datado de 07/05/2019, com a seguinte exigência:

1. Proceder à retificação das EFD-Contribuições relativas ao ano-calendário de 2016, uma vez que, de acordo com os demonstrativos apresentados em resposta ao Termo de Intimação

Fiscal lavrado em 13/03/2019, os valores constantes das declarações originais mostraram-se incompatíveis com a apuração do PIS e da COFINS registrados na contabilidade no referido período de apuração (AC 2016);

2. Manter na sede da empresa à disposição desta fiscalização, toda a documentação que deu suporte à apuração do PIS e da COFINS no ano-calendário de 2016, e, conseqüentemente, às retificações exigidas no “item 1” acima.

Após, a EFD-Contribuições foram retificadas para o ano-calendário em comento. A partir daí, a Autoridade Tributária deu início à auditoria dos valores registrados na ECD que suportaram a apuração do PIS e da COFINS no período em análise (EFD- Contribuições retificadas). O Auditor Fiscal fez em seu relatório o seguinte resumo:

CONTA 311010001 – VENDAS NO MERCADO INTERNO Conta utilizada principalmente para a contabilização do faturamento com bebidas, comidas e merchandising durante o evento “TOMORROWLAND BRASIL 2016”;

CONTA 331010001 – SERVIÇOS PRESTADOS COM ISS Conta utilizada principalmente para a contabilização de diversas receitas obtidas no evento “TOMORROWLAND BRASIL 2016”, tais como “faturamento Dreamville TL 2016”, “receita Fulfilment nacional TL 2016”, “faturamento Dreamville internacional TL 2016”, “faturamento estacionamento TL 2016”, “faturamento espaço food partners TL 2016”, “faturamento fretes TL 2016”, “faturamento mesas sem ticket - camarotes TL 2016”, “faturamento pacote de viagem TL 2016”, “faturamento banhos TL 2016”, etc;

CONTA 331010002 – SERVIÇOS VENDA DE INGRESSOS A grande maioria dos valores contabilizados nesta conta referem-se à venda de “tickets” (ingressos) para o evento “TOMORROWLAND BRASIL 2016”;

CONTA 381050001 – RECEITA DE PATROCINIO A grande maioria dos valores contabilizados nesta conta referem-se à receita auferida com patrocínios diversos relativos ao evento “TOMORROWLAND BRASIL 2016”;

CONTA 381050007 – RECEITAS NÃO OPERACIONAIS (sic) Conta utilizada para a contabilização de receitas relativas à locação/sublocação de espaço para “coworking”;

Diante desses dados, ocorreu mais uma intimação, solicitando o que segue:

- 1. Esclarecer, explicar e/ou demonstrar qual a relação da fiscalizada com o evento denominado “TOMORROWLAND BRASIL 2016”;*
- 2. Discriminar qual a natureza dos serviços prestados e das demais receitas auferidas relativamente ao evento denominado “TOMORROWLAND BRASIL 2016”;*
- 3. Quanto ao evento denominado “TOMORROWLAND BRASIL 2016”, informar o público pagante e não pagante presente (frequentadores/espectadores);*
- 4. Informar se no ano-calendário de 2016 a fiscalizada apurou receita tributada pelo PIS e pela COFINS que não oriunda do evento denominado “TOMORROWLAND BRASIL 2016”;*
- 5. Informar a fundamentação legal utilizada na apuração do PIS e da COFINS no ano-calendário de 2016.*

No TVF, a Autoridade Lançadora continua seu relato, agora sobre a resposta da interessada acerca da intimação acima:

9- Em síntese, informou que foi a empresa executora do festival “Tomorrowland” no Brasil. Quanto aos serviços prestados e demais receitas auferidas relacionados ao evento, informou tratar-se de “serviços de organização e produção e evento de música eletrônica para público em geral”. Ainda em resposta à Intimação, afirmou que no ano-calendário de 2016 optou pelo regime de tributação baseado no “Lucro Real” e, conseqüentemente, pela não-cumulatividade na apuração das contribuições para o PIS e COFINS;

Continuando a auditoria, aquela Autoridade verificou a compatibilidade entre os valores da receita bruta declarada na EFD-Contribuições e os valores lançados na ECD, assim como são compatíveis os registros da ECF. Uma nova intimação foi lavrada, solicitando:

1- Com relação às contas referenciais registradas na ECF (*Escrituração Contábil Fiscal*) – ano-calendário 2016 abaixo discriminadas, apresentar todos os documentos fiscais que serviram como base das receitas apuradas:

CONTA REFERENCIAL	DESCRIÇÃO	VALOR
3.01.01.01.01.05	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	14.628.485,28
3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	63.976.106,79
3.01.01.05.01.99	Outras Receitas Operacionais	18.431.673,97

2- No caso de receitas cuja emissão de documento fiscal seja dispensada ou facultativa, apresentar a respectiva fundamentação legal, acompanhada dos documentos comprobatórios que ampararam a apuração nos termos da legislação pertinente

Para esta nova intimação, a contribuinte respondeu:

11.1- Conta Referencial 3.01.01.01.01.05 – Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno

Informou a fiscalizada que esta conta contemplou todos os registros relativos à venda de comida, bebidas frias e quentes, churrascaria e merchandising ocorridos nos eventos “Tomorrowland Brasil 2016” e “Armin”, totalizando em 31/12/2016 o valor de R\$ 14.628.685,28

Quanto aos documentos fiscais que deveriam ter amparado as vendas, apresentou apenas três notas fiscais emitidas no mês de julho/2016, totalizando R\$ 35.968,05. Quanto aos demais valores, apresentou quadro demonstrativo e relatórios com a discriminação dos produtos vendidos, além de demonstrativos das empresas “Intellitix” e “Paylogic”, os quais, segundo informado pela fiscalizada, serviram como “base comprobatória da receita registrada”.

Não informou a fundamentação legal nos termos do quanto solicitado no “Item 2” do Termo de Intimação Fiscal de 21/01/2020;

11.2- Conta Referencial 3.01.01.01.01.06 – Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno

Informou a fiscalizada que nesta conta encontram-se as receitas relativas à “cessão de uso de espaço e a participação nas vendas de produtos junto aos parceiros terceirizados” e “venda de ingressos”, receitas estas provenientes dos eventos “Tomorrowland Brasil 2016” e “Armin”.

Informou, também, que a totalidade da venda dos produtos foi controlada pela empresa “Intellitix Technologies” e, quanto à venda dos ingressos, o controle foi efetuado pela empresa “SeeTickets”.

Informou, também, que a totalidade da venda dos produtos foi controlada pela empresa “Intellitix Technologies” e, quanto à venda dos ingressos, o controle foi efetuado pela empresa “SeeTickets”.

Quanto aos documentos fiscais que deveriam amparar as transações efetuadas, apresentou apenas três notas fiscais de prestação de serviços, emitidas em 09/03/2016 (R\$ 291.569,72), 05/07/2016 (R\$ 8.640,00) e 27/07/2016 (R\$ 15.100,00), totalizando R\$ 315.302,72. Quanto aos demais valores, informou a fiscalizada que os demonstrativos das empresas “Intellitix (Intellipay)” e “SeeTickets (Paylogic)” serviram como “base comprobatória da receita registrada”.

Por fim, foram juntados os contratos firmados entre a ID&T e seus parceiros terceirizados.

Também não informou a fundamentação legal nos termos do quanto solicitado no “Item 2” do Termo de Intimação Fiscal de 21/01/2020;

11.3- Conta Referencial 3.01.01.05.01.99 – Outras Receitas Operacionais

Segundo a fiscalizada, trata-se de conta abrangendo, em sua grande maioria, as receitas de patrocínio obtidas com o evento “Tomorrowland Brasil 2016” (R\$ 18.422.273,97). Uma pequena parcela dos valores referiu-se à sublocação de espaço para trabalho compartilhado (R\$ 9.400,00).

Apresentou seis contratos de patrocínio firmados (dois em língua estrangeira, sem tradução) acompanhados de planilha demonstrativa de valores e recebimentos, dois recibos relativos à sublocação de espaço e extratos bancários indicando os respectivos recebimentos.

Como citado nos dois subitens acima, não informou a fundamentação legal nos termos do quanto solicitado no “Item 2” do Termo de Intimação Fiscal de 21/01/2020;

O auditor fiscal analisou as explicações e documentos enviados, em resposta à intimação; chegou às seguintes conclusões:

12.1- Conta Referencial 3.01.01.01.01.05 – Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno (Conta Contábil “311010001 - VENDAS NO MERCADO INTERNO”)

A fiscalizada alegou tratar-se o valor de R\$ 14.628.685,28, de venda de produtos alimentícios e de “merchandising”. No entanto, NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS FISCAIS que amparassem tais operações. Para fins de confirmação/comprovação da natureza e do valor das operações em questão, efetuamos a extração das notas fiscais eletrônicas consignadas no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), nas quais a ID&T figurou como “contribuinte” (emitente) e como “participante” (destinatário).

Na condição de “participante”, a ID&T recebeu mercadorias (comidas e bebidas) no valor de **R\$ 3.833.567,04**, através de notas fiscais emitidas com os seguintes CFOP’s: “5102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, “5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído”, “5910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde”, “5917 - Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial” e “6910 - Remessa em bonificação, doação ou brinde”

Na condição de “contribuinte”, a ID&T emitiu **R\$ 136.892,13** de notas fiscais relativas à venda de mercadorias (produtos alimentícios - CFOP “5405 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído”) e **R\$ 15.417.043,40** de notas fiscais

relativas a remessas de mercadorias para venda (bebidas, em sua grande maioria) com CFOP's "5904 - Remessa para venda fora do estabelecimento" e "5415 - Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária", totalizando saída de mercadorias no valor de **R\$ 15.553.935,53**.

À vista dos fatos acima narrados, não há como esta auditoria fiscal identificar a natureza nem tampouco aferir a regularidade das operações de venda contabilizadas pela fiscalizada. Como é possível dar saída de mais de 15 milhões de mercadorias destinadas à venda se houve entrada de pouco menos de 4 milhões?

Ademais, conforme dados extraídos do SPED-NFe, não foram emitidas notas fiscais de venda de mercadorias compatíveis com os valores registrados na ECD e ECF (R\$ 14.628.685,28), apenas uma ínfima quantia, o que se corrobora com a resposta da fiscalizada à intimação de 21/01/2020 ("subitem 11.1" acima). Os demonstrativos denominados "ID&T PARTICIPANTE" e "ID&T CONTRIBUINTE, contendo as notas fiscais extraídas do SPED e que deram origem aos valores acima citados, encontram-se anexados ao processo administrativo de constituição do crédito tributário;

12.2- Conta Referencial 3.01.01.01.01.06 – Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno (Conta Contábil "331010001 - SERVIÇOS PRESTADOS C/ISS" E "331010002 - SERVIÇOS VENDA DE INGRESSOS)

O valor de R\$ 63.976.106,79 declarado pela fiscalizada referiu-se, segundo suas alegações, ao registro de operações de "cessão de uso de espaço e a participação nas vendas de produtos junto aos parceiros terceirizados" e à "venda de ingressos". Relativamente às transações comerciais em questão, NÃO FORAM APRESENTADOS DOCUMENTOS FISCAIS para sua legitimação (apresentadas somente três notas fiscais de serviços prestados totalizando R\$ 315.302,72).

Procedemos, então, à análise dos documentos e esclarecimentos apresentados pela fiscalizada em resposta à Intimação de 21/01/2020, assim como dos respectivos lançamentos contábeis.

Segundo informação prestada pela ID&T, a maior parte dos valores registrados na conta contábil "331010001 - SERVIÇOS PRESTADOS C/ISS" referiram-se a operações comerciais oriundas da "cessão de uso de espaço" no evento "Tomorrowland Brasil 2016", e a remuneração obtida (faturamento) ocorreu mediante a "participação nas vendas de produtos junto aos parceiros terceirizados" em percentuais que variaram entre 25% e 50%.

Ainda, segundo a mesma fonte de informação e conforme disposição contratual, coube à ID&T (através das empresas Intellitix/Intellipay e SeeTickets/Paylogic) o controle de TODAS as operações comerciais relativas à venda de produtos e serviços registradas na conta contábil em questão, inclusive o recebimento integral dos respectivos valores envolvidos. Do total dos valores recebidos, a ID&T reteve os percentuais da sua participação nas operações, além de valores relativos ao fornecimento de energia elétrica, alimentação para os funcionários dos "parceiros terceirizados" (exclusividade de fornecimento por parte da ID&T, conforme cláusula contratual) e outras despesas eventuais, para só então efetuar o repasse aos "parceiros terceirizados" dos valores remanescentes.

Pela metodologia e natureza das transações efetuadas pela ID&T, à vista do Fisco Federal (apuração dos tributos), como classificar tais operações? Intermediação de vendas? Sociedade informal? Ou simplesmente cessão de uso de espaço como alegado pela fiscalizada? Esta

última hipótese apresenta-se a menos viável, uma vez que segundo dados constantes dos contratos firmados, a ID&T efetuou pagamentos aos “parceiros terceirizados” a título de antecipação de vendas (estimativa) do percentual a que estes últimos fariam jus. Ademais, não há nos contratos valor mínimo de remuneração pelo espaço cedido. Em resumo, ao contrário das formalidades e praxes que revestem uma operação de locação de espaço, neste caso a cedente (ID&T) pagou para as cessionárias (“parceiros terceirizados”), para posteriormente receber o que lhe caberia. Caso as estimativas de venda/faturamento não fossem atingidas ou pior, se nenhuma receita fosse auferida pelas cessionárias, nada receberia a cedente e ainda ficaria com o prejuízo dos valores antecipados.

No que diz respeito à conta contábil “331010002 - SERVIÇOS VENDA DE INGRESSOS”, informou a ID&T que foram contabilizados valores referentes a vendas no mercado interno e no exterior, todas administradas/controladas pela empresa SeeTickets/Paylogic.

A título de comprovação das transações comerciais, apresentou somente relatórios emitidos pela citada empresa, todos em língua estrangeira, sem as devidas traduções juramentadas exigidas nos termos da legislação pertinente (art. 192 da Lei nº 13.105/2016 - Código de Processo Civil, art. 224 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil e art. 18 do Decreto nº 13.609/43), onde, aparentemente, constam receitas relativas à venda de ingressos, pacotes de ingressos, hospedagem, fretes (translados) e outras não identificadas, ora em Reais (R\$), ora em moeda estrangeira (USD), sem qualquer identificação e/ou dados dos adquirentes.

Frente aos questionamentos/constatações acima, no âmbito da presente auditoria fiscal permanece a impossibilidade de aferição da regularidade das operações comerciais contabilizadas pela fiscalizada, quer seja na modalidade de intermediação de vendas, prestação de serviços nos termos do art. 1º Lei Complementar nº 116/2.003 (item 3.03 da lista de serviços) ou quaisquer outras, uma vez que não foram apresentados documentos fiscais compatíveis com as operações registradas. Como citado anteriormente, serviram como “base comprobatória da receita registrada” os demonstrativos das empresas “Intellitix /Intellipay” e “SeeTickets/Paylogic”;

12.3- Conta Referencial 3.01.01.05.01.99 – Outras Receitas Operacionais (Conta Contábil “381050001 – RECEITA DE PATROCINIO” e “381050007 - RECEITAS NÇO OPERACIONAIS” (sic)

A conta contábil “381050001 – RECEITA DE PATROCINIO” traz valores registrados no total de R\$ 18.422.273,97, relativos à receita obtida com patrocínio para os eventos “Tomorrowland Brasil 2016” e “Armin”.

A título de comprovação dos lançamentos, a fiscalizada, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 21/01/2020 apresentou seis contratos firmados, além de demonstrativo de pagamentos e respectivos extratos bancários. Não apresentou nenhum documento fiscal referente às operações efetuadas.

No entanto, dos seis contratos apresentados, dois encontram-se redigidos em língua estrangeira, sem a devida tradução juramentada, indispensável nos termos do quanto disposto no art. 192 da Lei nº 13.105/2016 (Código de Processo Civil), art. 224 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e art. 18 do Decreto nº 13.609/43, a seguir reproduzidos:

Lei nº 13.105/2016

Art. 192. Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa.

Parágrafo único. O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

Lei nº 10.406/2002

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Decreto nº 13.609/43

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento.

Dos dois contratos em língua estrangeira, um foi firmado com a empresa ANHEUSER-BUSH INBEV S.A. N.V., no valor de R\$ 12.626.150,00, e o outro com as empresas GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA e HORIZONTE CONTEÚDOS LTDA, no valor de R\$ 1.000.000,00.

À vista do que preceituam os dispositivos legais acima transcritos, os documentos em questão, que representam 74% da receita auferida com patrocínio, não se revestem das formalidades exigidas para fazerem prova perante o Fisco Federal.

Quanto à conta contábil “381050007 - RECEITAS NÇO OPERACIONAIS” (sic), esta não foi objeto de análise na auditoria fiscal, tendo em vista os valores consignados (R\$ 9.400,00);

Diante de tudo o que foi apurado na auditoria dos registros e documentação contábil, o Auditor Fiscal concluiu que as operações não estão revestidas das formalidades legais, nelas não se pode identificar a natureza, o gênero e as particularidades das receitas registradas, não havendo como apurar o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Real. Da mesma forma, entendeu ser impossível a apuração do PIS e da COFINS pelo método não cumulativo, para o período em análise.

Diante desse quadro, a Autoridade Fiscal lançou mão da legislação pertinente, para que se fizesse a apuração pelo método do Lucro Arbitrado, tendo em vista a receita bruta conhecida e declarada na ECF, a fim de apurar o IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS).

Diante de tal realidade, a Autoridade Lançadora comparou a receita bruta declarada, no valor de R\$ 97.036.266,04, com a movimentação financeira de 2016. Para tanto, lavrou nova intimação, solicitando:

i- a apresentação da fundamentação legal que embasou os lançamentos contábeis relativos às receitas auferidas no ano-calendário de 2016 registradas na ECF e ii- apresentação de todos os extratos da movimentação bancária relativa ao ano-calendário de 2016.

O Auditor reportou que a interessada respondeu ao primeiro quesito citando o **art. 251 do RIR/1999:**

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros,

rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

Não tendo sido respondido o segundo quesito, aquela Autoridade reentimou.

Depois de outras intimações, a fiscalização chegou à seguinte conclusão:

16- À vista dos esclarecimentos prestados, restou confirmada a compatibilidade da receita bruta no valor de R\$ 97.036.266,04 declarada na ECF no ano-calendário de 2016 (não há registro de vendas canceladas ou devoluções de vendas), a qual servirá de base para o Arbitramento do Lucro já citado...

Dessarte, a Autoridade Tributária citou em seu TVF o embasamento legal que motivou o arbitramento do lucro: art. 1º da Lei nº 8.846/94; Resolução CFC nº 1.330, de 18/03/2011, que aprovou a NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE – INTERPRETAÇÃO TÉCNICA GERAL - ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL; inciso IV do art. 603 do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018 (Regulamento do Imposto de Renda). E concluiu:

20- Não obstante tratar-se de empresa cuja atividade preponderante consiste na prestação de serviços a terceiros (com eventual revenda de produtos), o sujeito passivo, devidamente intimado no curso da ação fiscal, não fez prova eficaz quanto à origem e natureza das receitas auferidas no ano-calendário de 2016, uma vez que, conforme exposto nos itens anteriores: i- não apresentou documentação fiscal comprobatória suficiente para suportar as operações comerciais; ii- não apresentou fundamentação legal, documentos ou esclarecimentos, relativamente às supostas receitas cuja emissão de documento fiscal fosse dispensada ou facultativa; iii- as operações comerciais definidas pela fiscalizada como “cessão de uso de espaço”, tendo em vista o “modus operandi” praticado, implicam em outra modalidade negocial; iv- os demais documentos apresentados, quer sejam relatórios emitidos por empresas terceirizadas, quer sejam contratos de venda de serviços de publicidade, não atendem às exigências determinadas pela legislação pertinente e pelas práticas contábeis para fins das comprovações necessárias.

Ante aos fatos constatados, e conforme exposto no “item 13” supra, a caracterização da impossibilidade desta auditoria fiscal em concluir se foram corretas as apurações do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS efetuadas pelo sujeito passivo no período fiscalizado, implica no Arbitramento do Lucro com base na receita bruta conhecida (declarada na ECF), relativamente ao ano-calendário de 2016;

A partir daí, a Autoridade Lançadora demonstrou o *quantum debeatur*, extraído da ECF:

DATA	CÓDIGO DA CONTA REFERENCIAL	DESCRIÇÃO DA CONTA REFERENCIAL	VALOR
30/04/2016	3.01.01.01.01.05	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	12.996.154,15
30/04/2016	3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	57.147.286,76
30/04/2016	3.01.01.05.01.99	Outras Receitas Operacionais	18.117.819,54
TOTAL ABRIL			88.261.260,45
31/05/2016	3.01.01.01.01.05	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	297.774,86
31/05/2016	3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	160.344,80
31/05/2016	3.01.01.05.01.99	Outras Receitas Operacionais	122.793,46
TOTAL MAIO			580.912,92
31/07/2016	3.01.01.01.01.05	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	659.945,55
31/07/2016	3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	4.727.628,45
TOTAL JULHO			5.387.574,00
30/11/2016	3.01.01.05.01.99	Outras Receitas Operacionais	28.160,97
TOTAL NOVEMBRO			28.160,97

31/12/2016	3.01.01.01.01.05	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	674.610,72
31/12/2016	3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	1.940.846,98
31/12/2016	3.01.01.05.01.99	Outras Receitas Operacionais	162.900,00
TOTAL DEZEMBRO			2.778.357,70
TOTAL 2º TRIMESTRE			88.842.173,37
TOTAL 3º TRIMESTRE			5.387.574,00
TOTAL 4º TRIMESTRE			2.806.518,67
TOTAL ANUAL			97.036.266,04

Depois, demonstrou o enquadramento legal pertinente a cada um dos tributos lançados, encerrando o seu relatório.

Cientificada do lançamento, a pessoa jurídica apresentou **impugnação**. Iniciou explicando que se utilizou dos serviços de terceiros para gerir o fluxo de consumo e de pagamentos. Acrescenta que tais sistemas fornecem relatórios muito precisos e que eles estão acostados aos autos a partir da fl. 169; que tais relatórios em conjunto com outros “*documentos idôneos*” dão suporte à contabilidade; e que a receita espelhada pela sua contabilidade foi considerada compatível com a movimentação financeira, conforme conclusão do próprio Fisco.

Embasada em tais documentos e na sua contabilidade, a interessada apurou o IRPJ e a CSLL pelo regime do Lucro Real, bem como as contribuições PIS e COFINS pelo regime Não Cumulativo. Entretanto, explica ela, o Fisco considerou que tais documentos por ela utilizados na apuração não se revestiram das formalidades legais.

A interessada sintetizou a motivação do Fisco:

- (i) Não apresentou documentação fiscal comprobatória suficiente para suportar as operações comerciais;
- (ii) Não apresentou fundamentação legal, documentos ou esclarecimentos, relativamente às supostas receitas cuja emissão de documento fiscal fosse dispensada ou facultativa;
- (iii) [Contratou] operações comerciais definidas pela fiscalizada como “cessão de uso de espaço”, [porém], tendo em vista o “modus operandi” praticado, implicam [em verdade] em outra modalidade negocial;
- (iv) Os demais documentos apresentados, quer sejam relatórios emitidos por empresas terceirizadas, quer sejam contratos de venda de serviços de publicidade, não atendem às exigências determinadas pela legislação pertinente e pelas práticas contábeis para fins das comprovações necessárias.

Inicia alegando que os documentos por ela apresentados não são falso e que, portanto, devem ser considerados na apuração dos tributos em comento, afastando-se, desse modo, a aplicação do Lucro Arbitrado e do Regime Cumulativo.

Cita os artigos 142 e 195 do CTN; e afirma que “*O Código não delimita de antemão as formalidades que o contribuinte deve observar ao documentar os eventos geradores de obrigações tributárias.*”; e que isso não seria necessário, haja vista que é interesse comum do Fisco e do contribuinte documentar as atividades econômicas. E completa:

Sob esse ponto de vista, pode-se inferir que o Direito Tributário atua como observador das relações do Direito Privado, cujas regras regulam a forma como propriedade privada é conservada ou transmitida e, assim, atraem a aplicação dos correspondentes efeitos tributários. É nesse sentido, portanto, que o CTN dispõe que “os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos,

conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários” (art. 109) e que “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (...) para definir ou limitar competências tributárias” (art. 110).

Ou seja, os documentos gerados em conformidade ao Direito Privado não podem ser desprezados no momento de aplicação do Direito Tributário. Ao contrário, as formas de Direito Privado não podem ser derogadas no momento do o exercício da competência tributária, dispõe o CTN, arts. 109 e 110.

Nessa toada, continua a interessada, uma nota fiscal, recibo ou documento equivalente (cita o art. 1º da Lei 8.846/1994) podem e devem ser considerados aptos a provar os fatos geradores; sejam eles previstos na legislação ou aceitos pelos usos e costumes. Ela cita o art. 251 do RIR/1999 (já reproduzido neste Relatório) a fim de embasar tais afirmativas; afirma que o art. 195 do CTN corrobora com tal prática; afiança que a Resolução CFC 1.330, citada pelo Auditor, mantém o entendimento da empresa; e completa dizendo:

...muito embora a legislação possa prescrever formas específicas sobre como o contribuinte deve provar os fatos de interesse fiscal, o sistema jurídico em vigor confere ampla liberdade ao contribuinte, e às pessoas com quem ele contrata, para documentar suas transações.

O Fisco considerou a sua resposta insatisfatória, sem fundamentar juridicamente tal juízo de valor.

Na impugnação, passou a justificar os motivos por que os documentos são hábeis e idôneos.

IV.1. Comida, bebidas e merchandising (Conta 3.1.1.01.0001.2) - explicou que se tratou de receita de aluguel que variava conforme as vendas e que não se confunde com receitas de vendas. Citou partes do contrato (Doc Probatório 06). Tais vendas, ainda segundo ela, seriam realizadas em uma unidade monetária designada “Pérola (“Pearl”)” e que a interessada contratou as empresas Intellix/Intellipay e SeeTickets/Paylogic para instalação e contabilização das operações de venda de produtos e serviços; sendo que a interessada se responsabilizou por recepcionar e repassar as receitas às cessionárias. Houve também adiantamentos às cessionárias por parte da cedente (interessada). Sobre isso, esta anotou:

Além disso, devido ao sistema de unidade monetária instaurado e o repasse da receita realizado após a apuração final, os Cessionários não receberiam em tempo real o valor de suas vendas. Logo, para suprir este custo e para ser suportável para ambas as partes do contrato, a Cedente se propôs a disponibilizar o adiantamento de um valor aos Cessionários.

Esse adiantamento em nada descaracteriza o modelo de negócios da ID&T, e nem caberia à Fiscalização opinar qual seria a melhor forma de estruturação de seu evento, uma vez que a totalidade da receita foi documentada e submetida a regular tributação. É irrelevante a forma do contrato, se afinal as receitas foram tributadas conforme a legislação tributária. Nunca é demais frisar que há compatibilidade entre as receitas contabilizadas e a movimentação bancária, e os relatórios de consumo.

(grifo do original)

IV.2. Locações e serviços (Conta 3.3.1.01.0001.8) – Afirmou que as razões do item IV.1, acima, servem para a presente conta.

IV.3. Ingressos (Conta 3.3.1.01.0002.7) – Afirmou que os fundamentos acima servem ao presente caso. E completou:

Ainda, após 2 anos de auditoria não foi solicitado à Contribuinte a tradução juramentada dos documentos, o que somente corrobora a arbitrariedade na falta de aceitação desses documentos somente pelo fato de estarem em Inglês.

IV.4.Patrocínios (Conta 3.8.1.05.0001.5) – Lembrou que dos seis contratos apresentados, dois estavam em língua estrangeira, sem tradução juramentada. Ela anexa ao PAF “...traduções livres...”, para “...tentar remediar o assunto...”; e postula pela posterior juntada da tradução juramentada.

Por fim, o pedido da interessada:

VI. DO PEDIDO

Em vista do exposto, a ID&T pede que os contratos e recibos apresentados durante a Fiscalização sejam **declarados** com aptos a comprovar a sua receita bruta contabilizada, e adequadamente conciliada com sua movimentação bancária. Como consequência, pede que seja **reconhecido o direito** de a Contribuinte apurar seus tributos pelo regime do Lucro Real e regime Cumulativo e, assim, sejam julgadas **inteiramente improcedentes** as exigências fiscais substanciadas nos Autos de Infração em discussão.

[...] (grifos nossos)

4. A DRJ/MG (DRJ06) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 1786/1810, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2016

ARBITRAMENTO. INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE APURAÇÃO DE VALOR TRIBUTÁVEL

O arbitramento é uma medida que pode e deve ser tomada quando a Autoridade Lançadora não tenha acesso aos Livros e/ou documentos contábeis e fiscais, não consistindo numa sanção, mas em uma modalidade de apuração do valor tributável.

PIS/PASEP E COFINS - ARBITRAMENTO DO LUCRO - DESCABIMENTO DE APURAÇÃO PELO REGIME NÃO-CUMULATIVO

Em caso de arbitramento do lucro, há determinação legal expressa de a apuração destas contribuições ocorrerem pelo regime cumulativo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE IRPJ. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

5. Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1826/1854, arguindo, em síntese, que:

i. **“A contabilidade foi revista por auditor independente”**, afirma que:

“(...) Inicialmente cabe destacar, preliminarmente, que as contas da Contribuinte foram revisadas por auditor independente, a BDO Audit & Assurance B.V., conforme se observa no Relatório de Auditoria anexo (Doc. 01). Nesse documento, observam-se as contas auditadas do balanço consolidado da SFXE International Holding C.V., a qual controla diretamente a ID&T International Holding B.V. (fl. 14 do documento) e indiretamente a Contribuinte

(fl. 208 dos autos). Dessa forma, há de se considerar que os documentos da Contribuinte foram julgados por seus contadores, e por seu auditor independente, como aptos a amparar sua contabilidade. Assim, o arbitramento do lucro pelo Fiscal está em forte contraste com a opinião dos especialistas contábeis (...);

ii. **“A receita foi completamente reportada”**, afirma que:

“(…) A Fiscalização desqualificou os documentos que amparavam a contabilização das receitas, mas, após analisar a movimentação bancária da Contribuinte, concluiu que “restou confirmada a compatibilidade da receita bruta no valor de R\$ 97.036.266,04 declarada na ECF no ano-calendário de 2016” (TVF, §16, fl. 1561). Ou seja, de um lado a Fiscalização aduz que os documentos apresentados não servem para amparar a contabilidade, mas - paradoxalmente - declara que a movimentação bancária está compatível com a receita contabilizada (...);

“(…) A Fiscalização pautou o arbitramento do lucro pela falta de emissão de NFs, contudo, não apontou qual é o fundamento legal para que esses documentos fossem produzidos pela Contribuinte. A DRJ julgou que os documentos apresentados pela Contribuinte não eram fiscalmente idôneos. Portanto, cabe discutir se os documentos apresentados devem ser aceitos. A documentação fiscalmente idônea é aquela que faz prova dos fatos geradores de tributos (...);

“(…) O Regulamento do Imposto de Renda – RIR, instituído pelo Decreto nº 3.000/1999, vigente no ano de 2016, não prescrevia formalidade específica para documentar a receita da Contribuinte para efeito de determinar a base de cálculo de IRPJ/CSLL (...);

“(…) Logo, para o caso de venda de ingressos, locação (cessão de uso de espaço) e de patrocínios (cessão de direitos) – para os quais não há previsão de NF, nem de outro documento fiscal – pode-se inferir que um recibo, comprovantes bancários, contratos vestidos nas formalidades prescritas na legislação cível, ou documentos equivalentes serão meios idôneos amparar a contabilidade do contribuinte e, conseqüentemente, a apuração de IRPJ/CSLL (...);

“(…) **Conseqüentemente, é ilegal a exigência de NFs como único meio de amparar a contabilidade da Contribuinte (...);**

“(…) Ou seja, os documentos gerados em conformidade ao Direito Privado não podem ser desprezados no momento de aplicação do Direito Tributário. Ao contrário, as formas de Direito Privado não podem ser derogadas no momento do exercício da competência tributária, dispõe o CTN, arts. 109 e 110 (...);

“(…) Ou seja, as Notas Fiscais (documentos exigidos pela legislação tributária) são aptas a provar fatos geradores de tributos, mas também o são os recibos ou documentos equivalentes (documentos criados segundo as normas do Código Civil e legislação comercial). A Fiscalização pode e deve (CTN, art. 142) recorrer

a todos os documentos para determinar da verdade material tributável, visada pelo CTN, art. 195 (...);

*“(...) Do exposto, conclui-se que, muito embora a legislação possa prescrever formas específicas sobre como o contribuinte deve provar os fatos de interesse fiscal, o sistema jurídico em vigor confere ampla liberdade ao contribuinte, e às pessoas com quem ele contrata, para documentar suas transações. **A legislação poderia exigir que a prova pudesse ser feita especificamente com base em NFs, mas não há previsão nesse sentido na legislação atinente a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.** Consequentemente, pode-se concluir que é ilegal a exigência formulada pela Fiscalização (...)”;*

iii. **“A falta de NFs não deflagra o arbitramento”**, afirma que:

“(...) Não há controvérsia sobre o tamanho das despesas da Contribuinte, nem da natureza de cada despesa. Tampouco há controvérsia sobre qual é o tamanho da receita da Contribuinte. Apenas se disputa qual é a natureza dos itens que compõem a receita. Mas essa disputa é irrelevante para IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, pois esses tributos irão incidir sobre a totalidade da receita, independentemente de sua natureza jurídica ou classificação contábil (...)”;

“(...) Uma vez que o tamanho da receita, e o tamanho dos custos, não sejam colocados em dúvida, o valor dos tributos não será modificado pela discussão sobre o tipo de documento que ampara a receita. Mesmo que prevaleça o ponto de vista fiscal de que, em essência, o contrato de locação aos lojistas seria desprovido de substância econômica, isso não seria capaz de alterar o valor dos tributos devidos, pois a Contribuinte não reportou em sua contabilidade os custos e despesas que couberam aos lojistas, de modo que não reduziu a base dos tributos (...)”;

“(...) Consequentemente, conclui-se que a falta de emissão de NFs, ainda que ela fosse legalmente exigível no caso da Contribuinte, não seria capaz de tornar imprecisa a base de cálculo dos tributos apurados (...)”;

iv. **“A cessão de uso possui substância econômica”**, afirma que:

“(...) inicialmente destaca que não foi colocada em dúvida a existência de contratos com inúmeros lojistas (fl. 363 e seguintes), e que não há nos autos informação de que a Fiscalização teria promovido alguma diligência até seus parceiros comerciais para aferir a plausibilidade das alegações da Contribuinte. A Fiscalização não foi até os lojistas averiguar se eles emitiram NFs, nem eles contabilizaram suas receitas de venda na proporção que lhes cabia com base no contrato com a Contribuinte. Todos os problemas apontados pela Fiscalização foram criados com base em conjecturas, mas sem o uso dos meios adequados de auditoria fiscal. A Fiscalização não conseguiu concluir qual teria sido o propósito dos contratos, mas decidiu pela “impossibilidade de aferição da regularidade das operações comerciais contabilizadas” (fl. 1558). (...)”;

“(...) Tudo indica que a Fiscalização preferiria que a Contribuinte tivesse estruturado seu negócio de modo que ela tivesse diretamente prestado os serviços, preparado e vendido alimentação, e comprado e revendido

mercadorias e bebidas, de modo que ela pudesse enxergar todas essas atividades em NFs, sua única forma de conseguir enxergar a realidade. No entanto, a Contribuinte não é obrigada a executar essas atividades diretamente, e pode admitir parceiros para agir dentro do evento que organizou, desde que respeitadas padrões de qualidade, e observada as regras de divisão dos resultados (...);

*“(...) **A Contribuinte tinha controle sobre os meios de pagamento** Para garantir o correto registro da receita dos parceiros a Contribuinte adotou no âmbito dos festivais o uso de vouchers como moedas de troca entre o público e os lojistas, e adotou sistemas próprios para controlar as transações. Esse controle serve para facilitar a fiscalização das vendas e, conseqüentemente, da parte das receitas que cabia à Contribuinte (...);*

*“(...) **A Contribuinte promoveu adiantamentos aos lojistas** Ao ceder o espaço para que lojistas atuem cada um em seu ramo de atividade dentro do festival é uma forma de a Contribuinte mitigar o risco operacional que lhe caberia inteiramente caso decidisse executar todas as atividades sozinha. Mas, por outro lado, a falha no fornecimento de mercadorias e produtos nos eventos significaria na falha do próprio evento. Então não lhe bastaria apenas segregar as atividades entre diferentes parceiros, mas também zelar para que os parceiros tivessem sucesso, e conseqüentemente o festival tivesse sucesso. Assim, como parte de seu plano de negócios, a Contribuinte julgou conveniente facilitar aos parceiros o desenvolvimento de suas atividades com a concessão de adiantamentos, ao mesmo tempo em que em contrapartida poderia se concentrar em cobrar deles qualidade compatível com o padrão dos eventos. O balanceamento entre facilidades e cobranças estabelecidos entre a Contribuinte e seus parceiros produzem um resultado que agrada aos consumidores. Nesse sentido, a concessão de adiantamentos é imprescindível para o adequado funcionamento do contrato. (...);*

*“(...) **A receita era variável, e não havia remuneração mínima** Ao preparar eventos para mais de 100 mil pessoas, a Contribuinte atua sob a premissa de que essas pessoas irão razoavelmente se interessar por certo conjunto de produtos e serviços (“mix”) oferecidos nos eventos. A Contribuinte detém conhecimento sobre o mix que melhor funciona em cada festival. Dentro dessa perspectiva, a contratação de uma remuneração mínima com os lojistas se torna irrelevante (...);*

*“(...) **Os relatórios de venda estavam em língua estrangeira e sem identificação dos dados dos adquirentes** À fl. 326 a Contribuinte apresentou um relatório de vendas que está escrito, em parte em inglês, mas está escrito na sua maior parte em português, de tal forma que sua leitura não está prejudicada. À fl. 344 apresentou documentação complementar com tradução juramentada. Se por um lado a Fiscalização julgou esses documentos insuficientes, por outro lado não teve o interesse em solicitar esclarecimentos adicionais. Após 2 anos de auditoria não foi solicitado à Contribuinte a tradução juramentada dos documentos, o que somente corrobora a arbitrariedade na*

falta de aceitação desses documentos somente pelo fato de estarem em inglês. Tampouco solicitou os dados dos adquirentes (...)”;

“(...) Durante a auditoria foi esclarecido que a Contribuinte era uma organizadora e produtora de eventos, o que significa que ela tem controle sobre todas a circulação de dinheiro dentro dos eventos, e tem direito a uma participação nessa circulação, mas, como regra, ela mesmo não promovia a venda de bens ou serviços. A propósito, convém destacar que esse modelo de negócios é compatível com as suas atividades declaradas no CNPJ, dentre as quais destacam-se as seguintes (...)”;

“(...) Dessa forma, resta claro as operações realizadas pela ID&T foram previstas em contrato e, pelos motivos acima expostos, não há que se falar em classificação diversa à cessão de uso de espaço em evento para apuração dos tributos (...)”;

“(...) Em vista do exposto, pede que sejam considerados como aptos a suportar as operações comerciais os contratos de cessão de uso de espaço e os recibos documentados pela Intellix/Intellipay e SeeTickets/Paylogic, conforme previsto na Lei 8.846, art. 1º, e na Resolução CFC 1.330 (...)”; e

v. **“Contratos de patrocínio foram traduzidos”**, afirma que:

*“(...) A Contribuinte apresenta nesta oportunidade os contratos de patrocínio que foram apresentados em inglês, quais seja, aquele firmado com a AB InBev (fl. 948 em inglês; e **Doc. 02** em português), e aquele firmado com a Globosat (fl. 1.007 em inglês; e **Doc. 03** em português) (...)*”;

“(...) A Fiscalização não solicitou traduções juramentadas, com a mesma falta de ânimo que deixou de promover diligência fiscal junto aos lojistas parceiros para aferir o conteúdo econômico dos contratos de cessão de uso (...)”;

“(...) Não pode a administração pública desempenhar uma função de auditoria sem fazer perguntas, solicitar esclarecimentos, e pedir que falhas óbvias sejam remediadas. É imoral se aproveitar da própria inércia para responsabilizar o cidadão. Tampouco é proporcional arbitrar o lucro por obscuridade no documento apresentado, quando a própria administração pública tem o meio disponível para remediar a falha, mas se oculta atrás da uma interpretação literal da norma para conter seu esforço de auditoria (...)”;

***“(...) A Fiscalização e a DRJ têm fundamento legal para exigir traduções juramentadas, mas não têm moral para não ter buscado mitigar o problema no curso da auditoria. A moralidade e a proporcionalidade devem estar presentes no discernimento das Autoridades Fiscais, conforme preceitua a Lei nº 9.784/1999 (...)*”;**

“(...) A legislação deve ser cumprida com base na legalidade, e de maneira estritamente vinculada, sob pena de o Auditor incorrer em responsabilidade funcional, ressaltou a DRJ. Faltou-lhe, contudo, obtemperar seu julgamento com o princípio administrativo da moralidade e da proporcionalidade, com os quais ela teria acesso aos documentos ora apresentados, que irão desmanchar todos seus esforços, confia a Contribuinte (...)”.

6. Por fim, requereu que seja “(...) *que seja reconhecido seu direito de apurar seus tributos pelo regime do Lucro Real e regime Cumulativo e, conseqüentemente, pede que sejam julgadas inteiramente improcedentes as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração em discussão (...)*”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 1983, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual dele conheço.

8. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigências de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, acrescidos de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora, no valor total de R\$ 32.123.152,82, relativos ao ano-calendário de 2016, tendo em vista a ocorrência da infração denominada de “*RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL (RECEITAS DA ATIVIDADE)*”, pois a contribuinte **(i)** não teria apresentado documentação fiscal comprobatória suficiente para suportar as operações comerciais; **(ii)** não teria fundamento legal, documentos ou esclarecimentos, relativamente às supostas receitas cuja emissão de documento fiscal fosse dispensada ou facultativa; **(iii)** definiu as operações comerciais como “*cessão de uso de espaço*”, quando na verdade, devido ao “*modus operandi*” praticado, implicam em outra modalidade negocial; **(iv)** não atendeu às exigências determinadas pela legislação pertinente e pelas práticas contábeis para fins das comprovações necessárias.

9. Porquanto, a Autoridade Fiscal arbitrou o lucro frente a suposta impossibilidade de apuração correta do IRPJ e da CSLL na modalidade Lucro Real, vez que não teria sido possível fazer a associação dos correspondentes custos e despesas, tendo ocorrido o mesmo com as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS, frente a indefinição dos créditos passíveis de aproveitamento, nos termos determinados pelas normas legais

10. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 1826/1854, a Recorrente colaciona aos autos mais dois contratos, com suas respectivas traduções juramentadas – v. cf. fls. 1907/1982 –, asseverando, em resumo:

- i. **“A contabilidade foi revista por auditor independente”;**
- ii. **“A receita foi completamente reportada”;**
- iii. **“A falta de NFs não deflagra o arbitramento”;**
- iv. **“A cessão de uso possui substância econômica”;** e,
- v. **“Contratos de patrocínio foram traduzidos”.**

11. Ao final, requereu que seja “*(...) que seja reconhecido seu direito de apurar seus tributos pelo regime do Lucro Real e regime Cumulativo e, conseqüentemente, pede que sejam julgadas inteiramente improcedentes as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração em discussão (...)*”.

12. Verifica-se que os Recorrentes juntaram aos autos diversos documentos, tais como: *Sale Report Merchant-Category-Product; Paylogic – Total de Vendas; DANFES; See Tickets; Contratos de Cessão de Uso de Espaço Em Evento; NFS-e; Extratos Bancários; Binding Term Sheet; Contrato de Patrocínio; Television License Agreement; Proposta Para Cessão Temporária de Estações de Trabalho; Recibo de Cessão de Espaço; E-mails; Planilhas; Razão Contábil – v. cf. fls. 326/1550; que comprovariam a legalidade das operações comerciais.*

13. Constatase o evidente esforço probatório do contribuinte para demonstrar seu direito, com a juntada de fartíssimos documentos que permitem à Administração Tributária revisitar sua base de dados e sistemas para convalidar ou rechaçar o direito do contribuinte.

14. Por fim, esta egrégia Turma Ordinária tem entendimento consolidado que privilegia a busca incansável da verdade material e enseja a valoração da prova com atenção ao formalismo moderado, em observância aos princípios da instrumentalidade e economia processuais, devendo ser considerados todos os fatos e provas novas e lícitas, em detrimento das presunções tributárias ou outros procedimentos que se atentem apenas à verdade formal dos fatos.

15. Desta forma, a fim de evitar alegações de nulidade pela não apreciação dos documentos juntados, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a unidade de origem da RFB esclareça os seguintes pontos:

- (i) Intime a contribuinte para que junte aos autos todos os documentos que entender necessários para comprovar os registros: (i) da Conta Referencial 3.01.01.01.01.05 – Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno; (ii) da Conta Referencial 3.01.01.01.01.06 – Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno; e (iii) da Conta Referencial 3.01.01.05.01.99 – Outras Receitas Operacionais;
- (ii) Intime a contribuinte para elabore um quadro contendo as receitas e seus respectivos documentos comprobatórios, indicando a página dos autos onde se localizam;
- (iii) Intime a contribuinte para que junte aos autos a tradução juramentada de todos os documentos anexados em língua estrangeira (contratos, relatórios, recibos, notas fiscais etc.), que ainda não constem nos autos, realizando o cotejo dos referidos documentos com suas alegações, através de planilha ou tabela;
- (iv) Que seja elaborado relatório circunstanciado, com as conclusões relacionadas aos questionamentos apresentados, bem como acrescentadas eventuais razões adicionais que auxiliem na solução do litígio; e,
- (v) Que seja dada ciência à Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação caso seja de seu interesse. Findado o prazo, apresentada ou não a manifestação, os autos deverão retornar à esta Turma Julgadora para o prosseguimento do julgamento.

Dispositivo

16. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a unidade de origem da RFB atenda ao contido nos itens (i) a (v) acima dispostos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

